

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

000

LEI Nº 115/92

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO .

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Nova Andradina, será regido pela presente Lei, elaborada nos termos da Lei Federal nº 6766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ou modificação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a fusão de lotes destinados a edificação com o aproveitamento do sistema viário existente.

CAPÍTULO II

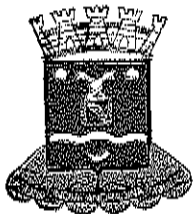
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas nas Leis Municipais de Perímetro Urbano.

Parágrafo Único - Na Zona Rural, só será admitido o parcelamento, para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do INCRA, ou órgão que o substitua.

Art. 4º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- III. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
- IV. Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);



- V. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VI. Em terrenos situados em fundos de vale, essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;
- VII. Em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica;
- VIII. Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

- I. Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério da Prefeitura Municipal;
- II. Nenhum loteamento será aprovado, sem que o proprietário da gleba ceda à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem as áreas de circulação, áreas verdes e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida;
- III. Ao longo das faixas de domínio, das redes de alta tensão, das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) de largura, conforme exigências dos órgãos competentes;
- IV. Ao longo das águas correntes e dormientes será obrigatória a reserva de uma faixa de proteção de 50,00m (cinquenta metros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida à Prefeitura Municipal.
 - a) A Prefeitura Municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas, à faixa de proteção;
 - b) A área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no cômputo da percentagem exigida no inciso II deste Artigo.
- V. As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;
- VI. Todo o projeto de loteamento, deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;
- VII. Os projetos de loteamentos deverão obedecer as seguintes dimensões:
 - . Largura mínima da rua: 12,00m (doze metros);
 - . Largura mínima de faixa carroçável: 7,00m (sete metros);
 - . Largura mínima de passeio: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - . As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150,00m (cento e cinquenta metros) de comprimento devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão para retorno, com diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros);
 - . Rampa máxima de faixa carroçável: 12% (doze por cento);
 - . Comprimento máximo da quadra igual a 150,00m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 50,00m (cinquenta metros);
- VIII. As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- IX. As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00m (quatro metros);



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



- X. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, meio-fio e sarjetas, galerias de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes;
- a) A Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar;
- b) Nas áreas prioritárias para parcelamento, conforme especificação em mapa anexo, parte integrante desta Lei, o proprietário do loteamento ficará isento da implantação da rede de abastecimento de água e rede de energia elétrica e iluminação, que serão custeados pela Prefeitura.
- XI. Os parcelamentos situados ao longo de Estradas Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros);
- XII. As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e são as seguintes:

ZONA	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA
Zona de Expansão Um	800,00	20,00
Zona de Expansão Dois	400,00	10,00
Zona de Expansão Três	200,00	10,00
Zona Residencial Um	400,00	10,00
Zona Residencial Dois	400,00	10,00
Zona Residencial Três	200,00	10,00
Zona Comercial Central	400,00	10,00
Zona Comercial e de Serviço	200,00	10,00
Zona Industrial Um	5.000,00	50,00
Zona Industrial Dois	2.000,00	20,00

§ 1º - O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específicas para determinadas ruas da cidade, diferente das exigências do inciso VII do Artigo 5º, de acordo com o sistema viário principal.

§ 3º - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em Consulta Prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano, apresentando para este fim os seguintes elementos:



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



- I. Requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;
- II. Planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2.000, assinada pelo proprietário ou por seu representante, indicando:
 - a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
 - b) Localização dos cursos d' água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
 - c) Arrumamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.
- III. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- IV. Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala de 1:10.000, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 7º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as Diretrizes de Planejamento do Município e demais legislações superiores, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

- I. As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, à serem respeitadas;
 - II. A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
 - III. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;
 - a) Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
 - b) Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
 - IV. As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis;
 - V. Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executadas pelos interessados.
- § 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias. Neles não serão computados o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.
- § 2º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

CAPÍTULO V

DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 8º - Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

- § 1º - Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:10.000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:
- I. Orientação magnética e verdadeira;
 - II. Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000m (mil metros);
- § 2º - Os desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:2.000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:
- I. Orientação magnética e verdadeira;
 - II. Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
 - III. Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
 - IV. Sistema de vias com as respectivas larguras;
 - V. Curvas de nível com equidistância de 1.00m (um metro);



VI. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

a) Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500.

VII. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII. A Indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município e outras informações em resumo sendo:

a) Áreas escrituradas;

b) Área loteada;

c) Área destinada a circulação;

d) Áreas verdes;

e) Áreas institucionais;

f) Área remanescente.

§ 3º - O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º - Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º - Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 8º desta Lei, em 04 (quatro) vias.

§ 2º - Memorial Descritivo, contendo obrigatoriamente:

I. Denominação do loteamento;

II. A descrição sucinta do loteamento com suas características;

III. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV. Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

V. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º - Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, em 02 (duas) vias, referentes às obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

ITENS = I. Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte, muros de arrimo, pontilhes e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

II. Anteprojeto da rede de abastecimento d' água;

III. Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

§ 4º - Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais Cláusulas que especificarem:

I. O compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura;

II. O prazo de execução da infra-estrutura constante nesta Lei;

III. A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item XI do Artigo 5º desta Lei;

IV. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V. O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 5º - Documentos relativos à gleba em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo:

I. Título de propriedade;



II. Certidões negativas de Tributos Municipais.

§ 6º - As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 7º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo responsável técnico, mencionando seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, desta região e Prefeitura.

§ 8º - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 10º - O pedido de licença para desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado do Título de Propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500, contendo as seguintes indicações:

- I. Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II. Tipo de uso predominante no local;
- III. Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas.

Art. 11 - Após examinada e aceita a documentação, será concedida a licença, sendo fornecido um Croqui Oficial para competente registro e/ou averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após registro e/ou averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12 - A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I. Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II. A parte restante do terreno, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em Lei.

Art. 13 - Aplicam-se ao desmembramento e remembramento, no que couber, todas as disposições aplicadas aos projetos de loteamento.

CAPÍTULO VIII

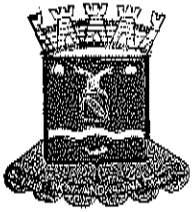
DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 14 - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

- I. Exame da exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;
- II. Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VI.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 15 - Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de Aprovação de Projeto de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução e a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

070

Art. 16 - No ato de recebimento do Alvará de Parcelamento e da Cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará à:

- I. Executar as obras de infra-estrutura referida no X inciso do Artigo 5º;
- II. Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;
- III. Facilitar a fiscalização permanente da prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV. Não outorgar qualquer escritura da venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
- V. Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do § 4º do Art. 9º desta Lei.

§ 1º - As obras que constam no presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O prazo para execução das obras e serviços a que se refere os itens I e II deste Artigo será combinado entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a dois anos.

Art. 17 - No Alvará de Loteamento e no Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 18 - Aprovado o Projeto de Loteamento, pela Prefeitura Municipal, e assinado o Termo de Compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena da caducidade da aprovação.

Parágrafo Único - No Ato do Registro do Projeto de Loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, a propriedade das vias de circulação e das demais áreas, conforme incisos II e IV do Art. 5º desta Lei.

Art. 19 - O loteador deverá apresentar, em prazo fixado pela Prefeitura Municipal de, no máximo 120 (cento e vinte) dias a partir da data de expedição do Alvará de Parcelamento, os seguintes projetos de execução, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.

- I. Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios;
- II. Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras de arte necessárias;
- III. Projeto de abastecimento e rede de água potável;
- IV. Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 20 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá a Prefeitura, por escrito, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º - Após a vistoria, a Prefeitura expedirá um Laudo de Vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais baixará um Decreto de Aprovação da Implantação do Traçado e infra-estrutura de Loteamento.

§ 3º - O loteamento poderá ser liberado em etapas desde que na parcela a liberar esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

Art. 21 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamento, aprovados a partir da data de vigência desta Lei, cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 22 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverá ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



§ 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em conseqüências de localização das ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Parcelamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Quando houver mudança substancial do Plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 23 - A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os proprietários de loteamentos ou desmembramentos, efetuados sem a aprovação da Prefeitura e não inscritos no Registro de Imóveis, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizá-los adaptando-os às exigências legais sob pena de serem anulados por não cumprirem o disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto Lei nº 58 de dezembro de 1937 e o § 2º do Artigo 1º do Decreto nº 3.079 de 15 de Setembro de 1938.

Art. 25 - Fica sujeito a cassação do alvará administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele, que a partir da data de publicação desta Lei:

- I. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;
- II. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
- III. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º - A multa a que se refere este Artigo corresponderá de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 26 - Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel:

Parágrafo Único - Não cumpridas as exigências constantes da notificação será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 27 - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1970

Art. 28 - Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

I. Planta das Áreas Prioritárias para Parcelamento;

II. Planta do Sistema Viário.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 1992.


Durval Andrade Filho

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração,
às fls. 178 e 190/V do Livro n.º 17



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 313, de 19 de abril de 2002.

*Altera a redação do inciso VII do art. 5º, da
Lei nº 115/92, de 18 de dezembro de 1992.*

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso VII do art. 5º, da Lei nº 115, de 18 de dezembro 1992, que passa a vigor da seguinte forma:

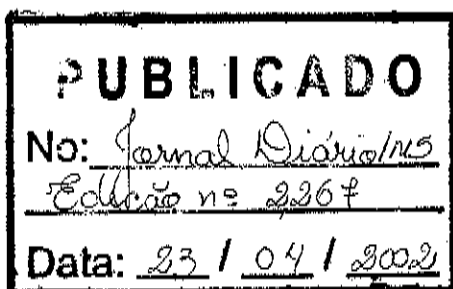
Art. 5º.

VII. A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específicas, maiores ou menores, para determinadas ruas e quadras da cidade, de acordo com o sistema viário principal e adequação às necessidades urbanísticas da cidade.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 19 de abril de 2002.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 338, de 25 de novembro de 2002.

“Altera a redação dos incisos V e VI, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 115, de 18.12.92, e dá outras providências”.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. Ficam alteradas as redações dos incisos V e VI, do art. 5º, da Lei Municipal nº 115, de 18.12.92, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os quais passam a vigor da seguinte forma:

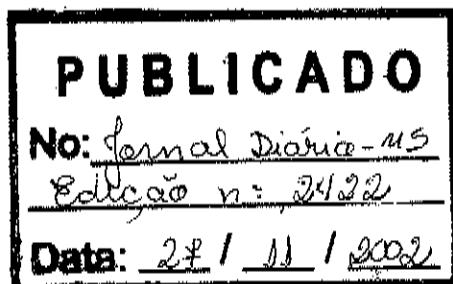
Art. 5º.

V - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, respeitadas as situações relativas aos loteamentos e condomínios fechados;

VI - Todo o projeto de loteamento, deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade, ressalvados os casos de loteamentos e condomínios fechados especificados em legislação própria;

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 25 de novembro de 2002.




Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 458, de 30 de Junho de 2004.

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º, no artigo 16, da Lei nº 115, de 18.12.92.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do § 2º, do artigo 16, da Lei nº 115, de 18.12.92, que dispõe sobre o parcelamento do solo, que passar a ser a seguinte:

Art. 16.

§ 2º. O prazo para execução das Obras e Serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo será combinado entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a quatro (4) anos.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3º, ao artigo 16, da Lei nº 115, de 18.12.92, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. Mediante solicitação e justificativas, por escrito, do empreendedor, a Prefeitura poderá, querendo, em loteamentos já aprovados, autorizar que se complete o lapso temporal contido no § anterior, caso o prazo para a realização das obras do inciso I e II deste artigo, tenha sido inferior aos quatro (4) anos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO
No <u>Diário Oficial MS</u>
Edição <u>nº 2832</u>
Data <u>06/07/04</u>

Nova Andradina MS, 30 de junho de 2004.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, 310 Caixa postal 01
Fone: PABX (67) 441 1250 FAX: (67) 441 1380 CEP 79750-000
E-mail: pmna.gabinete@alphams.com.br





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 495, de 08 de Abril de 2005.

Dá nova redação ao inciso X, do artigo 5º, da Lei nº 115, de 18.12.92.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e amparado no Artigo 4º. da Lei Federal nº. 6.766/79.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. O inciso X, do artigo 5º, da Lei nº 115, de 18.12.92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º.

X. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, asfaltamento com Tratamento Superficial Duplo –TSD, meio-fio e sarjetas, galerias de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública e a marcação das quadras e lotes;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 08 de abril de 2005.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº. <u>2999</u>
Data <u>11/04/05</u>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 829, de 12 de Agosto de 2009.

Acrescentam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 24, da Lei nº 115, de 18 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o parcelamento do solo.

JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescentam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 24, da Lei nº 115, de 18 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o parcelamento do solo, cuja redação passará a vigor da seguinte forma:

Art. 24.

§ 1º. *Aqueles loteamentos ou desmembramentos irregulares ou clandestinos, em nome dos interessados, antecessores ou de seus sucessores, que eventualmente tenham sido aprovados ou não, pela Prefeitura Municipal em época anterior e não registrados no Cartório competente; que tenham os correspondentes lotes inscritos individualmente no Cadastro Municipal e contribuam com tributos para o Município, poderão ser regularizados na forma como se apresentam, desde que respeitadas os requisitos insculpidos no parágrafo único do art. 3º da Lei federal n. 6.766, de 19.12.1979, e art. 924 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, independentemente do prazo previsto no caput deste artigo.*

§ 2º. *Os reflexos dos benefícios insculpidos no parágrafo anterior, poderão ser estendidos ao núcleo habitacional da NOVA CASA VERDE, quando de sua regularização, mesmo que ali não se cobre ainda os tributos municipais.*

§ 3º. *Dispensa-se, caso não tenha sido reservado, a destinação do percentual para as áreas institucionais previsto no inciso II, do art. 5º, bem como as exigências quanto à infra-estrutura, sendo necessário, todavia, que pelo menos as vias públicas tenham aberturas necessárias para a correspondente circulação de veículos e pessoas.*



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 829/2009

Pág. 02

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 12 de agosto de 2009.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No	JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº	2173
Data	14/08/09